

PROJETO DE LEI Nº, DE 2012
(Do Sr. Deputado Jovem Oséias Sabino Nascimento)

Esta lei dispõe sobre a criação de Unidades Estruturais Permanentes de Pronto Atendimento Médico-Hospitalares, no âmbito interno das instituições escolares, na etapa final da Educação Básica e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Brasileiro decreta:

Art. 1º A União ficará incumbida de proporcionar a criação de Unidades Estruturais Permanentes de Pronto Atendimento Médico-Hospitalares, no âmbito interno das instituições escolares, na etapa final da Educação Básica.

§1º Para o fim pretendido, os Ministérios da Saúde e Educação firmarão parceria, objetivando destinar os recursos necessários para implementar a estruturação das Unidades supramencionadas.

§2º Os recursos mínimos necessários devem provir do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nada obstante que venham de fontes outras, quando as mencionadas não forem suficientes.

Art. 2º Para uma maior efetivação e disponibilidade de profissionais qualificados nas Unidades, o Ministério da Saúde poderá diligenciar no sentido de vincular:

I – à participação, devidamente comprovada, em tais Unidades de ingresso em residência médica de recém- formados, como critério para análise curricular.

I I – 1/6 (um sexto) do período de residência médica à participação devidamente comprovada em uma destas Unidades de Pronto Atendimento Escolar;

Parágrafo Único. Para os demais profissionais da saúde, que não atuem especificamente na área da Medicina, a participação em Unidades de Pronto Atendimento Escolar, servirá como critério de análise curricular, bem como de desempate em certame de Concurso Público.

Art. 3º As unidades de pronto atendimento terão funções múltiplas, devendo organizar:

I – oficinas e distribuição de kits de orientação nas mais diversas esferas de abrangência da saúde, no âmbito escolar;

II – seminários, buscando atuar na área de prevenção ao uso de álcool, tabaco e drogas.

Art. 4º Os seminários terão participação dos mais diversos integrantes do Poder Público, bem com Entidades da Sociedade Civil como um todo.

Art.5º Os profissionais da saúde habilitados prestarão palestras e oficinas aos docentes desta etapa final do Ensino Básico, predominantemente na área de primeiros socorros.

Art. 6º As Unidades de Pronto Atendimento Escolar atuarão de forma geral nas áreas:

I – da prevenção da saúde;

II – assistência psicológica;

III – assistência médica;

IV – atendimento psiquiátrico;

V – atendimento fonoaudiológico;

VI – atendimento odontológico.

Art. 7º As unidades de pronto atendimento disponibilizarão em seus estoques medicamentos, que serão receitados por profissional devidamente habilitado e qualificado.

§1º Poderá o Estado firmar convênio com Laboratórios para a disponibilização de medicamentos.

§2º Quando do convênio efetivado, segundo dispõe o parágrafo anterior do presente artigo, os Laboratórios receberão incentivos fiscais e tributários proporcionais à monta do auxílio convencionado.

Art. 8º O Governo propiciará o fornecimento de óculos e próteses auditivas aos alunos em que forem constatadas deficiências deste gênero.

Art. 9º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define saúde “não apenas como a ausência de doença, mas como a situação de perfeito bem-estar físico, mental e social”.

A nossa Carta Magna traz dentre os direitos de absoluta prioridade o da saúde, insculpido nos mais diversos artigos,tais como, arts. 6º, 196 à 200, bem como em outros, irradiados ao longo do texto constitucional de forma basilar.

O direito à saúde é parte componente dos direitos sociais, que devem ter como alvo o valor da igualdade social (Princípio Isonômico) entre as pessoas da nossa República Federativa. Esse direito foi reconhecido na Constituição Federal a partir de 1988, sendo então um direito de envergadura constitucional, reconhecido como Direito Fundamental, e mais do que isso, um dever do Estado, vinculado que está o mesmo aos preceitos norteadores constitucionais.

É do saber do povo que a saúde é um direito de todos, porém, em variadas oportunidades e ocasiões fica-se à mercê da vontade de Governos negligentes, inescrupulosos, perpetuando de forma desmedida o descaso com a realização de políticas sociais e econômicas efetivas.

Diante do exposto, necessita-se de mais acompanhamento médico-hospitalar nas escolas de Ensino Básico, última etapa, com atuação nas mais diversas áreas, e com participação e acompanhamento de profissionais habilitados e qualificados, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), instituída por portaria ministerial nº 397, de 09 de outubro de 2002, assim como profissionais com suas funções devidamente regulamentadas por meio de lei. Muitos são os problemas: dificuldades na aprendizagem, que podem ter causa auditiva ou oftalmológica, depressão, ansiedade, transtornos alimentares, bullying, dependência química, desinformação etc.

Para iniciar-se uma solução da situação vigente deve-se criar Unidades de Pronto Atendimento nas escolas da Educação Básica em sua última etapa. Nas mesmas se encontrará acompanhamento profissional e direcionamento para sanar com as mais variadas mazelas que afligem a saúde do pequeno cidadão do amanhã.

A criação de Unidades de Pronto Atendimento está diretamente relacionado a tomada de responsabilidade por parte do Estado, com objetivo primordial de cuidar do bem-estar físico e psicológico dos alunos, com dever de promover e recuperar a saúde de todos os brasileiros, principalmente aqueles que estão mais esquecidos pelo Estados, sendo muitas vezes relegados a uma tremenda exclusão social, por imprudência e desídia do próprio Estado.

Vale frisar que, realmente, a saúde é dever do Estado, porém este mesmo Ente Soberano isoladamente não fará significativas transformações, pois tal responsabilidade é deveras conjunta, seja da família, da sociedade e do Estado com seus poderes constituídos.

Com a melhoria da saúde e uma boa atuação médica no âmbito escolar, por meio de Unidades de Pronto Atendimento, voltada com exclusividade para os alunos, estes alcançariam níveis mais consideráveis de qualidade e produtividade em seus objetivos determinantes como sujeitos de transformação e realização plena.

O equilíbrio saudável no modo de vida de uma pessoa, dos adolescentes das escolas públicas da Educação Básica em sua última etapa, perpassa por um complexo de ações, corroborando ainda a validade da máxima latina do poeta Juvenal ***Mens sana in corpore sano*** ("uma mente sã num corpo são").